



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº 0602798-22.2022.6.21.0000

**Interessado: ELEIÇÃO 2022 JULIO ALBERTO BRAGA LOPES DE MOURA
DEPUTADO FEDERAL**

PROMOÇÃO

Após a apresentação de parecer por esta Procuradoria Regional Eleitoral, opinando pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento de valores ao erário, o candidato juntou prestação de contas retificadora, acompanhada de novos documentos.

Determinada a remessa dos autos à SAI, a Unidade Técnica, conforme Informação de ID 45563621, considerou sanadas em parte as irregularidades identificadas no parecer conclusivo. Na sequência, a PRE foi novamente intimada para manifestação.

À luz da nova análise técnica, verifica-se que persistem as irregularidades a seguir elencadas, já objeto de análise no parecer ministerial (ID 45514260), **o qual deve ser retificado nos seguintes pontos:**

(a) Dos recursos de origem não identificada (R\$ 51.379,01).

No que diz respeito aos apontamentos do **item 3.1**, relativos a notas fiscais não declaradas na prestação de contas, resta sem identificação a origem dos recursos utilizados

para o pagamento de despesas junto aos fornecedores COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS INTERCAP LTDA e PRINT 3 SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA., no total de **R\$ 1.379,01**, montante que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional nos termos do art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto ao **item 3.2**, relativo à alegada dívida de campanha, tem-se que não foi comprovada a repactuação da dívida junto ao fornecedor “JAZZY CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO EIRELI, no valor de R\$ 50.000,00.

Diante da falta de requisito essencial de validade das dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, na forma prescrita pelo artigo 33, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser considerada irregular a quantia respectiva, no montante de R\$ 50.000,00.

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

(b) Da aplicação irregular de recursos do FEFC (R\$ 66.000,00).

No **item 4.1.1** do parecer conclusivo remanesce falha em relação a dois pagamentos realizados com recursos do FEFC e que restaram sem adequada comprovação.

No caso, foram realizados gastos com os fornecedores JAZZY CONSULTORIA EM COMUNICACAO EIRELI (no valor de R\$ 50.000,00, sendo o valor total da despesa R\$ 100.000,00) e CLAUDIA GONZAGA VAZ (R\$ 16.000,00).

O candidato apresentou documentação que, conforme apontado no exame de contas e no parecer conclusivo, carecia de detalhamento com a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e/ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, consoante art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Uma

vez que não foram anexados novos documentos, devem ser mantidas as irregularidades, estando o valor de R\$ 66.000,00 sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral **retifica em parte** o parecer anteriormente apresentado (ID 45514260), indicando que a soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 117.379,01 (R\$ 51.379,01 + R\$ 66.000,00), o que corresponde a 53,56% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 219.130,00), impondo-se, destarte, a **desaprovação das contas** e, já desconsiderando o montante relativo à dívida de campanha, a determinação de recolhimento do valor de R\$ 67.379,01 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL LEITORAL